



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**MAGNO ROCHA THÉ MOTA**

**APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**FORTALEZA/CE**

**2020**

MAGNO ROCHA THÉ MOTA

APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização *Latu Sensu* em Processo  
Civil da Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará – ESMEC.

Orientador: Prof. Me. Alisson do Valle  
Simeão.

FORTALEZA/CE

2020

MAGNO ROCHA THÉ MOTA

APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização *Latu Sensu* em Processo  
Civil da Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará – ESMEC.

Orientador: Alisson do Valle Simeão.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Alisson do Valle Simeão (orientador)

---

Profa. Ma. Jessica Teles de Almeida (examinador externo)

---

Prof. Me. Alúcio Gurgel do Amaral Júnior (examinador interno)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

M917a Mota, Magno Rocha Thé  
Aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas  
no microsistema dos juizados especiais. / Magno Rocha Thé  
Mota. – 2020.  
56 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do  
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,  
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Prof. Me. Alisson do Valle Simeão.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. Juizados  
Especiais. 3. Constitucionalidade. I. Título.

CDDIR 342.46

---

Dedico esse trabalho a minha esposa  
Luciana, grande companheira e parceira  
de todas as horas.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar o cabimento ou não do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no microsistema dos Juizados Especiais. Um dos institutos mais importantes da nova ordem processual civil, inaugurado com o advento do CPC de 2015 é o IRDR, que abriu novos horizontes para a resolução de demandas de massa dentro de um critério de homogeneidade e segurança jurídica. Embora exista previsão legal expressa de aplicação deste Instituto no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Criminais, disposta no art. 985 do Código de Processo Civil, o presente estudo visa esclarecer como deve ocorrer esta aplicação e processamento, mediante a sua operacionalização em situações concretas. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem, a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa e foi feito um estudo de caso “Caso Samarco” para ilustrar a aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais. Conclui-se que, pela constitucionalidade da aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, defendendo-se que o instituto não só deva ser elogiado como também ampliado, com o propósito de abranger atipicamente situações que, não obstante inéditas e/ou não previamente decididas pelas Cortes Superiores nas formas exigidas pelo atual art. 332 do Código de Processo Civil, revelem-se faticamente de óbvia e manifesta improcedência. Cabe pontuar que o IRDR no microsistema deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização próprio, vaticinando, inclusive, eventual inconstitucionalidade a vinculação dos juizados às decisões proferidas em IRDR dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juizados Especiais. Constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to address the appropriateness or otherwise of the Repetitive Claims Resolution Incident in the Special Courts microsystem - IRDR. One of the most important institutes of the new civil procedural order, inaugurated with the advent of the 2015 CPC is the IRDR, which has opened new horizons for the resolution of mass demands within a criterion of homogeneity and legal certainty. Although there is an express legal provision for the application of this Institute within the framework of the Special Criminal Civil Courts microsystem, provided for in art. 985 of the Code of Civil Procedure, this study aims to clarify how this application should occur, through its operationalization in specific situations. For that, the deductive method was used as approach method, the bibliographic research as research technique and a case study "Samarco Case" was done to illustrate the application of the IRDR in the special courts. It is concluded that due to the constitutionality of the application of the IRDR within the scope of the special courts, it is argued that the institute should not only be praised but also expanded, with the purpose of covering atypically situations that, despite unpublished and / or not previously decided by the courts. Superior cuts in the forms required by the current art. 332 of the Code of Civil Procedure, turn out to be factually obvious and manifestly unfounded. It should be pointed out that the IRDR in the microsystem should be judged by its own standardization collegiate body, even foreseeing, possibly, unconstitutionality, the binding of the courts to the rulings made in IRDR of the Courts of Justice or Federal Regional Courts.

**Keywords:** Repetitive Demand Resolution Incident. Special Courts. Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito .....	11
2.2 Origem e inspiração no procedimento-modelo alemão.....	18
2.3 Principais características do IRDR e internalização no direito brasileiro ....	20
<b>3 APLICAÇÃO DO IRDR AOS JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>26</b>
3.1 Diálogo entre os Juizados Especiais e o CPC/2015.....	26
3.2 Aplicabilidade do IRDR aos Juizados Especiais – marcos legais e doutrinários .....	33
3.3 Operacionalização do IRDR no microssistema dos Juizados Especiais .....	36
<b>4 IRDR E JUIZADOS ESPECIAIS: O CASO SAMARCO .....</b>	<b>39</b>
4.1 Contexto fático do caso.....	39
4.2 O IRDR nº40/2016-ES e a solução apresentada.....	42
4.3 Análise crítica .....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese o direito processual civil clássico tenha sido elaborado para solucionar conflitos que envolvam, preponderantemente, interesses individuais, as modificações e evoluções sociais, bem como a interação dos indivíduos vêm impondo que haja uma reanálise de alguns conceitos e paradigmas processuais, com vistas a atender aos mais clamantes anseios sociais por uma justiça célere, efetiva e verdadeiramente justa.

A aprovação do Novo Código de Processo Civil através da Lei nº 13.105/2015 trouxe grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, algumas delas positivas e outras não tanto festejadas, modificações estas que foram significativas no âmbito processual e que não estão restritas ao aspecto meramente dogmático, atingindo os contornos teóricos dos fundamentos que orientam o processo civil brasileiro.

Essas inovações geram reflexos não apenas no âmbito do direito processual civil, mas também nos demais ramos do direito que se valem do CPC/2015 como fonte subsidiária para guiar seus procedimentos, como o direito trabalhista e o direito penal. O Novo Código de Processo Civil surgiu com o nítido objetivo de garantir maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, buscando também valorizar a jurisprudência, a duração razoável do processo, os métodos alternativos de solução de conflitos e prezar pela segurança jurídica.

Um dos institutos mais importantes da nova ordem processual civil, inaugurado com o advento do CPC de 2015 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que abriu novos horizontes para a resolução de demandas de massa dentro de um critério de homogeneidade e segurança jurídica.

O IRDR trata de um sistema normativo que busca valorizar os precedentes judiciais com a atribuição de efeito vinculativo na solução de casos específicos, com vistas a garantir a segurança jurídica nas demandas reiteradas e de maior repercussão. O instituto busca a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, gerando a estabilização do ordenamento jurídico, bem como das relações sociais, posto efetivar os princípios da isonomia e celeridade, ao vincular teses jurídicas uniformes sob questão jurídica objetiva de demandas repetitivas.

Tendo por objetivo racionalizar a tramitação e resolução de demandas repetitivas que geram grande congestionamento de feitos em todo o judiciário nacional, o novo Código de Processo Civil regulou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, todavia estendeu aos Juizados Especiais os efeitos de tese formulada sem estabelecer rito próprio de processamento no microssistema, vaticinando a inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o presente estudo vai abordar a problematização do processamento e cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, demonstrando sua aplicabilidade ou não no microssistema sob a análise de constitucionalidade do art. 985, I, do CPC.

Para tanto, o estudo está dividido em três capítulos: no primeiro foi apresentado o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seu conceito, origem, sua inspiração no procedimento-modelo alemão, as principais características do IRDR e sua internalização no direito brasileiro.

O segundo capítulo tratou da aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, fazendo um diálogo entre estes e o CPC/2015, apresentando marcos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática, bem como a operacionalização do IRDR no microssistema dos juizados.

Por último, no terceiro capítulo, foi analisado o caso Samarco diante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apresentando-se o contexto fático e uma análise crítica acerca da possibilidade de aplicação do incidente no citado caso.

No que tange à metodologia adotada no presente estudo, o método dedutivo foi utilizado como método de abordagem, por meio do qual foram tratadas diversas premissas, principalmente sobre as diferenças impostas pelo Código de Processo Civil em relação à Lei dos Juizados, que sejam indubitavelmente verdadeiras, para que, através de um raciocínio lógico, se obtenham conclusões de que a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no microssistema é plenamente possível e recomendada.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada como técnica de pesquisa, permitindo a conceituação, origem e evolução do IRDR através da busca do conhecimento acerca do que já foi produzido por outros doutrinadores em consultas bibliográficas a livros específicos que disciplinem o assunto, artigos científicos, teses e demais

espécies de bibliografias que tratam sobre o assunto, visando esclarecer os contornos do instituto e sua necessária aplicação no âmbito dos juizados especiais.

Foram coletados dados jurisprudenciais e doutrinários a respeito do entendimento dos tribunais em relação a impossibilidade de aplicação de tese jurídica firmada em órgão jurisdicional estranho ao microssistema dos juizados, em consultas a obras específicas que tratam da matéria, *sites* e compilações de julgados, com o fim de obter dados qualitativos e quantitativos com ênfase na aplicação prática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no microssistema dos juizados especiais e seu diálogo com o novo Código de Processo Civil.

Dentro da perspectiva qualitativa foi realizado um Estudo de Caso: “o caso Samarco”. Verifica-se a utilidade deste tipo de método de pesquisa, uma vez que o instituto a ser estudado possui caráter amplo de abrangência, sendo melhor pormenorizado no contexto do caso concreto, utilizando múltiplas fontes de evidências, com o fim específico de firmar a competência das Turmas de Uniformização e Turmas Recursais para o processamento e julgamento do IRDR em demandas repetitivas em trâmite nos juizados especiais.

Conclui-se inexistir vedação para a aplicação dos incidentes de uniformização de jurisprudência no âmbito do microssistema dos juizados especiais. No entanto, dúvida paira quanto ao procedimento do IRDR no contexto desses microssistemas, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 determinou não existir subordinação jurídica dos Juizados Especiais perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Desse modo, no que concerne ao procedimento do IRDR em sede de Juizados Especiais, faz-se necessário regramento próprio da aplicação do instituto, seja através de técnica de interpretação conforme a Constituição ou edição de norma específica, que preveja o julgamento por órgão colegiado de uniformização próprio, vaticinando, inclusive, eventual inconstitucionalidade à vinculação dos juizados às decisões proferidas em IRDR dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

## **2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

É fato que o volume de processos que assola o Judiciário brasileiro constitui um dos entraves para a celeridade na prestação jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil, buscando racionalizar o processamento de questões repetitivas, regulamentou no Brasil o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, previsto nos artigos 976 a 987 do citado código.

Nessa perspectiva, o presente capítulo tem como objetivo discorrer acerca do IRDR, tratando do seu conceito, origem, evolução, suas principais características, bem como sua internalização no direito brasileiro, com vistas a subsidiar a discussão acerca da possibilidade de aplicação do instituto no âmbito dos Juizados Especiais.

### **2.1 Conceito**

Na contemporaneidade, as crises jurídicas somadas à evolução social giram em torno, cada vez mais, de interesses de massa, homogêneos e semelhantes em grande parte dos casos, gerando demandas repetitivas às quais são levadas ao Judiciário de forma individual. Em vista dessa intensa litigância de casos similares, a tutela jurisdicional destinada a solucionar essas questões de maneira individualizada acaba produzindo soluções diferentes para casos que possuem similaridade fático-jurídica.

As questões repetitivas revelam o quadro de litigiosidade que afeta muitas sociedades contemporâneas, dentre as quais está a brasileira, constituindo matérias que geram o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que versam sobre pedidos similares, originadas de direitos comuns e semelhantes, cuja titularidade pertence a indivíduos que litigam sobre as mesmas pretensões.

Cada caso concreto possui suas particularidades, e em que pese os pedidos sejam semelhantes e recorrentes, não são idênticos, motivo pelo qual as demandas não podem ser consideradas como individuais e homogêneas para serem enquadradas na sistemática das ações coletivas.

A apreciação individual dessas demandas consome bastante tempo e recursos, acumula frustrações dos jurisdicionados e por se repetirem aos montes

exigem de magistrados e assessores nada mais do que uma tarefa mecânica e exaustiva de aplicar modelos aos casos concretos. A preocupação com o ajuizamento maciço de demandas repetitivas, no Brasil, possui origem a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, juntamente com o advento das Súmulas Vinculantes, da repercussão geral, sentença de improcedência *prima facie* e do julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores, na tentativa de se resolver a questão (DIDIER JUNIOR, 2017).

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças drásticas que refletiram em diversas áreas do direito. Essas mudanças vão muito além de somente algumas reorganizações de artigos ou correções ortográficas: os legisladores do novo código na verdade romperam com o código antigo e criaram de fato uma nova legislação processual para o direito civilista e os demais ramos que dele sejam subordinados, criando diversas inovações e institutos em relação ao código de 1973.

Algumas características no novo código são advindas de códigos muitos antigos, como o de 1939. Uma dessas é a questão da estrutura em que o código de 2015, assim como o de 1939, se divide em parte geral e especial, de forma que a parte geral ficou dividida em seis livros: das normas processuais civis; da função jurisdicional; dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; dos atos processuais; da tutela provisória, da formação, da suspensão e da extinção do processo; e a parte especial dividida em três livros: do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; do processo de execução; dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (DIDIER JUNIOR, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 surgiu com o intuito de trazer cada vez mais a prática de um processo com decisões justas e coerentes, conforme trata Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.143):

O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desdenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretadas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos.

Cada tribunal tem uma função diversificada, e no momento que o art. 927 utiliza o termo “observação”, referindo-se a um vasto elenco de decisões judiciais, a palavra utilizada no texto da lei com essa ênfase dá o sentido de imperatividade, o que evidencia que o legislador processual procurou criar um dever para os juízes e tribunais. Quando bem examinado o dispositivo percebe-se que tal dever criará um grande paradoxo que não contribuirá para uma aplicação efetiva da jurisprudência consolidada, de um precedente judicial, tampouco da súmula.

Uma das modificações significativas introduzidas no sistema processualista brasileiro pelo Novo CPC está disposta no artigo 928, que trata de duas técnicas processuais destinadas ao julgamento de questões repetitivas, quais sejam: incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos. Nos termos do citado artigo 928 do CPC/2015:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:  
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;  
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.  
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Esses dois instrumentos têm como objetivo que as decisões em casos repetitivos sejam proferidas, de forma racional e uniformizada, criando precedentes obrigatórios, os quais vincularão o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a ele subordinados, com vistas a uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preleciona o caput do artigo 926 do CPC/2015.

Tratam-se de mecanismos de fixação de teses jurídicas, por meio de um sistema de precedentes com o intuito de garantir maior segurança jurídica às decisões, bem como celeridade e efetividade do processo, na estrita observância aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Desta feita, importante tratar, *a priori*, de conceituar o que vem a ser precedente judicial. Segundo Didier Junior (2017, p. 172), precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Juraci Mourão Lopes Filho propõe o seguinte conceito de precedente (2014, p. 281):

Deve-se considerar que precedente é uma decisão jurisdicional, mas não qualquer decisão, pois ela deve trazer um acréscimo de sentido e exercer a

função mediadora entre texto e realidade. Portanto, nem todo julgado pode ser um precedente a ser utilizado no futuro para compreensão do Direito. É preciso que se atente: embora todo precedente seja uma decisão, nem toda decisão é um precedente, pois a definição desta está ligada à ideia de possível utilização no futuro por trazer uma contribuição hermenêutica e facilitar a mediação entre lei (Direito em um sentido amplo) ou constituição e a realidade social em que se insere, mediante o fornecimento de experiência.

Ou seja, é essencial compreender acerca dos precedentes, pois o legislador ao tratar do tema teve a intenção de racionalizar as decisões, portanto, torná-las uniformes e funcionais.

É bem verdade que o CPC vigente deixou de traçar a diferença ontológica existente entre jurisprudência, precedentes judiciais e súmulas, estas nas suas diversas classificações, isto é, súmulas persuasivas e vinculantes, e com isso é possível que haja uma lacuna, porque o art. 927 do referido diploma legal poderia trabalhar esses conceitos e estipular de forma inédita, no sistema processual, como lidar com esses diferentes institutos que têm a mesma gênese, tendo em vista que tanto a jurisprudência quanto os precedentes judiciais e as súmulas provêm de uma única matriz, qual seja, a produção dos tribunais, possuindo cada um deles uma função diversificada, como trata Duarte (2016) *apud* Neves (2016, p. 67), confira-se:

Inobstante, é de se observar que o NCPC contém em sua redação passagens que englobam as expressões “precedente”, “jurisprudência” e “súmula” – nem sempre, entretanto, da forma mais técnica e adequada – sendo necessário conceituá-las e diferenciá-las. Nessa perspectiva, precedente é qualquer julgado que seja utilizado como fundamento em outro julgamento que lhe sucede. Jurisprudência, por outro lado, é o conjunto de decisões judiciais proferidas no mesmo sentido sobre igual matéria, formada, desta maneira, por diversos precedentes. Por fim, a súmula é um compêndio de enunciados criados a partir da jurisprudência dominante de determinado Tribunal, eis que ao proferir diversas decisões em igual sentido, a Corte acaba por transcrever sua orientação em verbetes que transmitam às partes e às instâncias inferiores esse exato entendimento, de forma sintética e de fácil visualização.

Na perspectiva de formação de precedentes para casos similares, com vistas a harmonizar a racionalizar o Judiciário, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem-se a identificação de demandas com semelhantes questões jurídicas e de direito, em trâmite na primeira instância, para uma decisão conjunta.

Trata-se de mecanismo utilizado para suprir as deficiências do sistema atual de proteção dos direitos individuais homogêneos, instituído com vistas a evitar que o Judiciário julgue a mesma demanda diversas vezes, apenas por se referir a

sujeitos processuais diferentes. O IRDR, portanto, busca assegurar a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica ao jurisdicionado.

Pode-se sintetizar o funcionamento do IRDR da seguinte maneira: partindo de um conjunto de demandas repetitivas, são selecionados os casos mais representativos da controvérsia e que preferencialmente contenham maior variedade de argumentos e cujas decisões alcancem maior quantidade de fundamentos das questões, ficando os demais processos relativos à mesma temática suspensos.

A questão é remetida a uma instância superior ou a um colegiado mais amplo, que apreciará a admissibilidade do incidente e em caso positivo realizará o julgamento com a fixação da tese jurídica a ser aplicada, não apenas nos casos representativos, mas em todos os demais processos sobrestados e aos futuros que versem sobre questão de direito idêntica e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, buscando, assim, promover a isonomia, a segurança jurídica e a economia processual.

Em obra dedicada à temática, Sofia Temer (2016, p. 39-41) discorre que:

O incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação. A prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui, se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia.

[...]

Do mesmo modo, o IRDR tem potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por permitir a redução do tempo e duração dos processos judiciais, sob duas perspectivas distintas e complementares.

[...]

De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o “desafogamento” do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos “não-repetitivos”. Ainda, estas técnicas diferenciadas, como o IRDR, privilegiam a economia processual, com a racionalização da atividade jurisdicional, inclusive no que se refere aos custos da litigiosidade repetitiva.

O IRDR, portanto, busca conferir tratamento judicial isonômico na resolução de questões de direito idênticas que envolvam causas individuais e repetitivas e que possuam o mesmo fundamento jurídico, buscando, com isso, a preservação da segurança jurídica das decisões, uniformizar a jurisprudência e garantir a efetividade, economia e celeridade à prestação jurisdicional.

Conforme Didier Junior (2017), o IRDR se justifica quando, em causas repetitivas em matéria de direito, são escolhidas as que são representativas da controvérsia, as quais terão suas fundamentações e argumentos analisados por uma

instância superior. Após feita a análise, o órgão decidirá quanto a aplicação da melhor tese ou argumentação que será aplicada tanto aos casos representativos quanto aos demais processos sobrestados que versem sobre a mesma questão, garantindo, desse modo, a isonomia, a economia processual e a segurança jurídica.

Desse modo, através desse mecanismo processual, analisam-se demandas comuns de casos semelhantes sem a necessidade de se adentrar nas particularidades de cada caso, tendo em vista que a solução proferida versará sobre a matéria comum, ou seja, a parte padronizável das demandas, decisão esta que será aplicada em casos similares objetos do incidente.

Nessa perspectiva, segundo a doutrina majoritária, o IRDR bem como os recursos repetitivos possuem dupla função no sistema processualista: a de gerenciar demandas repetitivas por meio do tratamento adequado, prioritário e racional a essas questões repetitivas; e o fato de se destinarem a formar precedentes obrigatórios sobre as questões.

A jurisprudência e a doutrina brasileiras vêm consolidando o entendimento de formação de um microssistema de demandas repetitivas, consistindo na aplicação de normas de maneira conjunta, as quais se intercomunicam entre si e, em vista disso, asseguram a uniformização e coerência das decisões. Didier Junior (2017) vai além, propondo na sistemática processual um microssistema híbrido às técnicas de demandas repetitivas, que passa a integrar tanto o microssistema de formação de precedentes quanto o microssistema de gerência de casos repetitivos.

Entendendo em sentido contrário, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 399) lecionam que, no IRDR, não há formação de precedente:

[...] pois apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Já nos recursos repetitivos há formação de precedentes, pois são julgados por cortes supremas, que são as cortes de precedentes. Para ele, enquanto o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes dizem respeito ao discurso da ordem jurídica.

Discordando do posicionamento acima, Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 213) trata da questão da seguinte forma:

Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficam sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida.

Em que pese a doutrina majoritária entender pela formação de precedentes, em vista desses posicionamentos conflitantes no que tange à força vinculante do incidente de resolução de demandas repetitivas, faz-se necessário tratar da origem do instituto para compreender o objetivo fundamental do legislador com sua criação.

O IRDR foi criado no Brasil a partir da preocupação do legislador processualista com o risco de coexistência de decisões conflitantes em demandas que versem sobre a mesma questão de direito. Por meio desse mecanismo, busca-se garantir um tratamento isonômico e a uniformização dos julgamentos das questões repetitivas e, em consequência, construir um sistema jurisdicional que seja mais harmônico e racional, que preze pela celeridade, economia e duração razoável do processo (SCHELEDER, 2015).

Grande parte das demandas que tramitam no Judiciário brasileiro versam sobre questões ditas repetitivas, que são ações entre sujeitos parcial ou totalmente distintos, mas que decorrem de uma mesma questão de direito. Nesses casos, então, existem pretensões de direitos homogêneos, mas que estão sendo pleiteados em ações diversas.

O legislador do CPC/2015, atento a essa realidade, instituiu o IRDR com o objetivo de sedimentar orientações jurisprudenciais sobre questões reiteradas para que todos os casos subsequentes sejam julgados de forma isonômica, visando a segurança jurídica e a economia processual de maneira a impedir o tratamento jurisdicional desigual.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem-se a identificação de demandas com semelhantes questões jurídicas e de direito, em trâmite na primeira instância, para uma decisão conjunta. Vê-se que as demandas repetitivas crescem de forma exponencial e atualmente são parte significativa das ações em trâmite no Judiciário, o que gera um esgotamento da força de trabalho de Juízes e servidores, acarretando morosidade na efetiva prestação jurisdicional, fomentando severas críticas ao sistema judicial.

Notável, assim, a instituição de ferramentas processuais para redução da carga processual e imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, seja por meio da criação e/ou da reforma de mecanismos que possibilitem a composição harmoniosa e ágil das demandas, priorizando sempre a efetividade processual, seja

o estabelecimento de institutos que garantam a segurança jurídica e homogeneidade de decisões, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O instituto busca a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, gerando a estabilização do ordenamento jurídico, bem como das relações sociais, posto efetivar os princípios da isonomia e celeridade, ao vincular teses jurídicas uniformes sob questão jurídica, objetivo de demandas repetitivas.

A razão de existir do incidente não visa somente estancar o volume de demandas no Judiciário, mas, sim, e efetivamente, zelar pelo risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica das decisões, proferindo-se julgamento coletivo e abstrato sobre questões unicamente de direito, com tese jurídica a ser aplicada aos respectivos casos concretos.

## 2.2 Origem e inspiração no procedimento-modelo alemão

Ao criar o mecanismo do IRDR na busca de suprir as deficiências do sistema atual de proteção dos direitos individuais homogêneos, o legislador se baseou, fundamentalmente, no procedimento-modelo alemão. Conforme dispõe a exposição de motivos do CPC/2015:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

[...]

No direito alemão, a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

O procedimento-modelo alemão, denominado *Musterverfahren*, influenciou diretamente a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil, embora com características e procedimento adaptados ao sistema jurídico pátrio. Em virtude da dificuldade enfrentada pelo Judiciário alemão no que tange ao adequado tratamento a demandas repetitivas, tornou-se necessária naquele país a criação de mecanismos processuais para tratamento dessas demandas.

Nessa perspectiva, foi inserido no direito alemão o procedimento-modelo, inicialmente aplicável aos investidores no mercado de capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG*). Foi inicialmente

pensado para ajudar o investidor individual e ao mesmo tempo buscar a redução dos riscos de suportar os custos de todo o processo.

A Alemanha é um país que adota o *civil law*, no qual a regra legal não é o sistema de precedentes, contudo, além da cultura de respeito às decisões anteriores, adota algumas exceções legislativas, entre as quais está o *Musterverfahren*. Por meio do *Musterverfahren*, conforme destaca Scheleder (2015, p. 125), eleger-se uma causa piloto para ser julgada e:

O escopo da causa-piloto, chamado de procedimento-modelo por Cabral, é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, “sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo”. Objetiva-se, com isso, “o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes”.

Desse modo, uma causa piloto é eleita para ser julgada e, a partir desse julgamento, os demais casos já existentes serão decididos, observando-se os aspectos gerais e comuns a todos os casos. Nesse modelo alemão, a decisão acerca da causa piloto será adotada para todas as demais questões que versem sobre a mesma temática, as quais prosseguirão apenas para serem julgadas no que tange às questões específicas de cada demanda individual.

Nesse sistema de procedimento-modelo, são apreciadas no incidente somente questões comuns a todos os casos semelhantes, ficando a decisão de cada caso concreto a cargo do juízo do processo originário, em todas as questões que lhe são próprias, sendo a decisão proferida no incidente apenas uma questão prévia a ser levada em consideração pelo juiz que julgará o caso (CABRAL, 2016).

O *Musterverfahren*, então, funciona do seguinte modo: dentre todas as demandas que versem sobre a mesma matéria é selecionada uma, que é denominada “causa piloto”, e, após seu julgamento, a decisão será adotada para todas as demais ações que tratem da mesma temática. O instituto alemão tem o objetivo de solucionar em uma única vez as ações que envolvam uma grande quantidade de indivíduos com questões complexas de fato e de direito, buscando atribuir efeito vinculativo para todos os outros investidores lesados.

Na Alemanha, a legislação que instituiu o *Musterverfahren*, inicialmente, foi tratada como uma lei experimental. O período de vigência do texto original da lei seria encerrado em 1º de novembro de 2010, mas uma lei publicada em 24 de julho de 2010 estendeu a vigência para 31 de outubro de 2012. Nesse mesmo mês, a

respectiva lei foi revisada e aprovada, tendo sua vigência estendida até 1º de novembro de 2020. O sistema alemão de processo-modelo, então, encontra-se no terceiro estágio de sua aplicação e, ao término do prazo final de vigência da última lei aprovada (2020), haverá uma avaliação pela introdução do mecanismo de maneira definitiva ou não no processo civil daquele país (SHELEDER, 2015).

O CPC/2015, ao instituir o IRDR inspirando-se no procedimento-modelo alemão, trouxe um mecanismo capaz de assegurar que as demandas repetitivas recebam julgamento igual. Trata-se, portanto, de um incidente processual que se destina à formação de precedentes que sejam vinculantes para que os casos idênticos recebam soluções iguais.

Em que pese a influência do modelo alemão, existem algumas distinções importantes entre o procedimento-modelo daquele país e o IRDR brasileiro, dentre as quais pode-se citar o fato de o primeiro não ser instaurado de ofício, mas somente a partir do requerimento de um ou mais demandantes, além de servir para discussão de questões fáticas e jurídicas.

### **2.3 Principais características do IRDR e internalização no direito brasileiro**

*A priori*, importante discorrer sobre o debate que envolve a definição da natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Acerca da questão, existem duas correntes entre os processualistas que divergem no tocante às lacunas deixadas pelo legislador quando da positivação do instituto, pois alguns entendem que o IRDR apenas julga a causa e outros entendem que o instituto fixa tese jurídica.

Em outras palavras, questiona-se quanto à técnica de julgamento adotada no IRDR: se deverá ser eleita e julgada uma causa-piloto, atribuindo força vinculante à decisão para que os demais processos julgados sejam decididos da mesma forma, ou se a partir da identificação da questão unicamente de direito deverá fixar a tese jurídica que irá resolver as demais questões nos casos repetitivos, conforme prevê o procedimento-modelo.

Nessa perspectiva, Temer (2016, p. 65-66) discorre que:

A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá resolução

pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos.

O primeiro modelo é o de julgamento da causa, modalidade que tem como um de seus defensores Leonardo Carneiro da Cunha. Para o autor, no que concerne ao IRDR, o Tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicado aos demais casos repetitivos seguindo a literalidade do art. 978 do CPC, em seu parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (CUNHA, 2016).

O referido autor explica que, dada a natureza de incidente do IRDR, torna-se necessário que exista um incidente tramitando no Tribunal, pois se não houver um caso em trâmite não se trata de incidente, mas sim de um processo originário, com a transferência para a Corte de parte da cognição que deveria ser realizada nos tribunais de primeira instância (CUNHA, 2016).

Compartilhando desse entendimento, Cabral (2016) discorre que, na causa-piloto, o órgão julgador aprecia a matéria de direito e também julga a ação que deu origem como se fosse um julgamento por amostragem. Em vista disso, existe uma unidade cognitiva seguida da reprodução da tese definida no incidente.

Em sentido contrário, Temer (2016) entende pelo modelo de fixação de tese ou procedimento-modelo. No procedimento-modelo, o tribunal irá identificar a controvérsia e resolver pontualmente a questão de direito, de forma abstrata, fixando a tese sem resolver o conflito subjetivo. Para tanto, são analisados os temas comuns a todas as demandas, ficando a cargo do julgador competente pela cognição da ação originária a apreciação das demais controvérsias individualizantes de cada caso concreto.

Desse modo, há uma cisão cognição judicial, pois são criados dois âmbitos distintos de julgamento: um que se refere às questões comuns de todas as demandas repetitivas e outro que se destina a averiguar as peculiaridades de cada caso concreto individualmente considerado.

Na visão de Temer (2016), portanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apenas soluciona a questão de direito, fixando a tese jurídica, a qual posteriormente será aplicada tanto nos processos que serviram como substrato para a formação do incidente como nas demais demandas pendentes e

futuras. A autora, então, entende que no caso do incidente não haverá julgamento de causa-piloto e sim a formação de um procedimento-modelo.

Entendemos ser mais razoável o entendimento de que o IRDR fixa tese jurídica, pois, caso fosse tratado a partir de uma causa-piloto, o tribunal traria para si a competência para julgar as matérias de fato e de direito do processo que deu origem ao incidente, ainda que o magistrado de primeira instância fosse o responsável pelo processo originário, o que implicaria em supressão de instância, incompatível com a legislação processual brasileira.

Além disso, conforme os argumentos que reforçam a tese de Temer (2016), o procedimento-modelo é mais inteligível, pois no IRDR existe tão somente a resolução de questões de direito; a desistência do processo que seria a “causa-piloto” não obsta o prosseguimento do incidente, que continua a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente; a natureza objetiva parece mais apropriada para a aplicação da tese a casos futuros.

O procedimento-modelo, portanto, utiliza-se de um processo para representar a controvérsia e, a partir da resolução pontual e abstrata da questão de direito, haverá a fixação de uma tese que será aplicada pelo magistrado singular e pelo tribunal em todos os demais casos similares em tramitação e futuros, cabendo ao julgador que tem competência pela cognição da ação originária apreciar as demais particularidades que envolvem cada caso concreto, preservando-se, assim, o duplo grau de jurisdição e evitando a supressão de instâncias.

Uma vez apresentada a discussão que envolve a natureza jurídica do IRDR, passam-se a apresentar as questões procedimentais do referido instituto dispostas no Código de Processo Civil de 2015, não se pretendendo aqui esgotar a temática, mas apenas apresentar as principais características do instituto e do seu procedimento.

Inicialmente, importa destacar que, embora existam diversos dispositivos esparsos que se relacionam com o incidente ao longo do texto do CPC/2015, bem como sua interação com os dispositivos que determinam o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o *novel codex* trouxe um capítulo específico voltado apenas para o IRDR, disciplinando o instituto entre os artigos 976 e 987.

Os pressupostos de admissibilidade do incidente estão disciplinados no artigo 976 do CPC/2015. Para a formação do incidente, é necessário que haja, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre

a mesma questão unicamente de direito e que haja também o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O legislador não cuidou de fixar padrões numéricos para definir quando uma demanda será considerada repetitiva. Contudo, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 88 também do FPPC estabelece que: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

Desse modo, pode-se perceber que a necessidade de existência de uma determinada quantidade de casos que versem sobre uma mesma controvérsia é uma forma de oportunizar o debate da temática, com vistas a evitar decisões sedimentadas em causas prematuras, sem oportunizar o devido diálogo acerca do tema.

O parágrafo 1º do art. 976, ao estabelecer que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente” revela que o IRDR não se dá apenas em função de um interesse particular, mas de um interesse público na estabilização de entendimento quanto a determinada questão repetitiva, por isso a desistência/abandono por seu autor não impede que o Tribunal o julgue no mérito, devendo, em tais casos, o procedimento ser assumido pelo Ministério Público, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo. Pelas mesmas razões, o parágrafo 3º do art. 976 estabelece que a inadmissão em uma primeira tentativa de instaurar o incidente não impede que ele seja intentado novamente.

O art. 977 do CPC/2015, trata da legitimidade ativa para o IRDR e da competência para o seu julgamento. No que tange a esta última, o incidente pode ocorrer em face de uma ação que esteja em 1º ou 2º grau e o pedido, de qualquer forma, é dirigido ao respectivo Presidente do Tribunal. Acerca da legitimidade ativa, podem instaurar o incidente o juiz/relator, de ofício ou via petição, de qualquer uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Deve-se destacar que o Ministério Público, quando não for o autor do IRDR, irá intervir como *custos legis*

(art. 976, § 2º) e que o ofício ou a petição devem estar acompanhados dos documentos que mostrem o cumprimento dos requisitos para a instauração do procedimento (DIDIER JUNIOR, 2017).

O art. 978 estabelece que o órgão que, dentro do Tribunal, terá competência para julgar o IRDR será aquele que, de acordo com o Regimento Interno, for o responsável pela uniformização da jurisprudência. Este órgão fica também prevento para julgar futuro recurso/remessa necessária/processo de competência originária de onde se originou o incidente, ponto este que é controvertido, pois discute-se se essa determinação viola o sistema de competências da Constituição Federal.

Nos termos do art. 980, o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Tal dispositivo busca evitar que o procedimento permaneça sem solução durante longos períodos, determinando a preferência de julgamento do incidente sobre outros feitos, exceto os casos de réu preso e *habeas corpus*.

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente realizará o juízo de admissibilidade, e, uma vez admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; poderá requisitar informações a órgãos em cujo Juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 981 e 982, CPC/2015).

O art. 984 tratou de disciplinar a ordem na pauta de julgamento do IRDR, determinando o seguinte rito: leitura do relatório, sustentações orais: do autor e do réu do processo originário e do Ministério Público, com o prazo comum de 30 minutos; depois, os *amici curiae*, inscritos para o julgamento com antecedência mínima de 2 dias, que dividirão o prazo comum de 30 minutos (DIDIER JUNIOR, 2017).

O parágrafo 1º do art. 984 permite que esse prazo seja ampliado quando houver um grande número de interessados. Já o parágrafo 2º determina o alcance e os contornos do acórdão que julga o IRDR, que deverá enfrentar todos os fundamentos (favoráveis e contrários) suscitados que digam respeito à tese debatida.

Julgado o IRDR, o entendimento nele fixado deve ser adotado no julgamento dos casos que ficaram sobrestados (inclusive o caso que deu origem ao Incidente) e nos processos futuros que tramitem no mesmo âmbito de jurisdição e que tratem da mesma matéria, de forma que os respectivos Juízes/Tribunais retomam o julgamento dos seus casos, tendo como um parâmetro adicional a decisão do Incidente. O IRDR se trata de uma cisão da cognição, assim, o órgão que o julga apenas trata da questão de direito que foi objeto do procedimento, devendo o restante da cognição ser dada pelo Juízo de origem.

A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III, e do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso (arts. 986 e 987, CPC/2015).

Denota-se, portanto, que o legislador do Novo Código de Processo Civil buscou garantir, através do IRDR, a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais que versem sobre questões idênticas. Contudo, essa preocupação não se vislumbrou no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista que o CPC/2015 estendeu aos Juizados Especiais os efeitos de tese formulada sem estabelecer rito próprio de processamento no microssistema, vaticinando uma possível inconstitucionalidade por violação ao sistema de competências da Constituição.

Em vista disso, passa-se a realizar, no próximo capítulo, uma análise aprofundada e sistemática sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do microssistema dos Juizados, notadamente diante de uma imprevisão expressa por parte do legislador processual civil no que concerne ao processamento, delimitando os parâmetros de aplicação, processamento e abrangência do incidente no âmbito dos juizados, apreciando as críticas doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao novel instituto, demonstrando a sua aplicabilidade e firmando a competência das Turmas Recursais sobre o tema.

### **3 APLICAÇÃO DO IRDR AOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Os juizados especiais, criados no Brasil com a finalidade de ampliação do acesso à justiça, foram pensados como meios de garantia da celeridade, simplicidade e da economia processual nas causas ditas de menor complexidade, nos termos da Lei nº 9.099/95. Contudo, em consequência do maciço e reiterado uso do sistema dos juizados, surgiu a problemática da pluralidade de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Brasil, estendeu o resultado e respeito no que se refere ao seu julgamento também aos Juizados Especiais, nos termos do art. 985, I, sem, contudo, esclarecer como se dá sua operacionalização das decisões proferidas em sede de IRDR no microssistema dos juizados especiais.

Nesse sentido, o presente capítulo tratará de abordar a aplicação do IRDR no âmbito dos juizados especiais, diante da imprevisão expressa por parte do legislador processual civil no que concerne ao processamento, delimitando os parâmetros de aplicação, processamento e abrangência do incidente no âmbito dos juizados.

#### **3.1 Diálogo entre os Juizados Especiais e o CPC/2015**

Ao romper com anos de regime ditatorial, a Constituição Cidadã, como assim ficou conhecida, fez aflorar o sentimento de cidadania entre os sujeitos, os quais, a partir do texto constitucional, puderam voltar a exercer seus direitos e garantias fundamentais de forma plena, premissas estas que foram suprimidas durante o regime militar.

Entre essas garantias, o art. 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, tutelou o acesso à justiça como um direito de todos os cidadãos, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo o acesso à justiça atualmente entendido tanto sob a possibilidade de ajuizamento de ações quanto sob o poder-dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional efetivamente justa.

Nessa perspectiva, conforme ponderam Silva et al. (2015, p. 10), “os juizados especiais representam, no plano teórico, a síntese do modelo idealizado de

acesso à justiça”, uma vez que reúnem “procedimentos menos formais e opções de postulação direta e resolução adjudicada ou consensual”, próprios para a resolução de conflitos de menor complexidade.

Inicialmente, importa traçar um breve histórico acerca dos Juizados especiais no Brasil, os quais surgiram em um período de busca pela renovação do processo civil brasileiro, em que se objetivava a ampliação do acesso à justiça bem como a instituição de um sistema processual mais informal, que permitisse a celeridade e a economia processuais. Nessa perspectiva, os Juizados Especiais Cíveis (JECs), que sucederam os antigos “Tribunais de Pequenas Causas”, foram criados pelo legislador como instrumentos de efetivação do amplo acesso à justiça, determinando que o Estado deve promover a celeridade e efetividade na tutela jurisdicional (CHIMENTI, 2012).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 98, I, estabeleceu a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, que têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade.

O constituinte buscou implementar uma nova sistemática para solução das demandas, às quais não ficariam adstritas aos Juizados Informais de Conciliação antes existentes. Pelo contrário, já considerando o crescimento das demandas, notadamente pela previsão de acesso à Justiça e do fato de ser o Judiciário o Poder competente para analisar a lesão ou ameaça de lesão a direito, o constituinte vislumbrou o fato de que as causas de menor complexidade não precisariam submeter-se ao procedimento cadenciado, mais demorado e complexo (ROSSATO, 2012).

Em que pese fosse esse o objetivo do constituinte, a lei que instituiu os Juizados Especiais no Brasil só foi sancionada no ano de 1995. A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inaugurou esse microsistema de direito no país, que tem como fundamentos alguns princípios que lhe são específicos, além da busca pela facilitação de acesso à Justiça.

Posteriormente, a Lei nº 10.259/2001 ampliou o microsistema dos juizados especiais para o âmbito federal, permitindo a migração, principalmente, das causas previdenciárias das Varas Federais para os Juizados Especiais Federais, comumente utilizados desde então pela população, proporcionando, assim, um aumento exponencial de demandas ajuizadas, grande parte em virtude do fato de

que a utilização destes é obrigatória, ao contrário do que ocorre com os Juizados Especiais Cíveis (ROSSATO, 2012).

O país passou a vivenciar, então, a seguinte questão: existiam os Juizados Especiais Cíveis, os quais estavam à disposição da população, excluindo-se, como demandados, os órgãos do poder público. Além destes, havia os Juizados Especiais Federais, instituídos para solucionar as demandas que envolvessem a União e suas autarquias, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público.

Diante disso, existia uma lacuna no sistema jurídico, surgida a partir da impossibilidade das pessoas jurídicas de direito públicos estaduais e municipais de figurarem no polo passivo nos Juizados, o que exigia das Varas da Fazenda Pública a efetivação de grandes esforços para processar milhares de causas contra esses entes federativos. Em decorrência disso, foi criada a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estes responsáveis pelo processamento e julgamento de demandas propostas em face de pessoas jurídicas de direito público estaduais e municipais (CHIMENTI, 2012).

No que tange acerca da sistemática dos Juizados Especiais, extrai-se da Lei nº 9.099/95 os princípios e regras que orientam o microssistema dos juizados especiais. Esse modelo processual, fundado em determinados princípios informadores, orientam não só os Juizados Especiais Cíveis, como também os Juizados Especiais da Fazenda Pública e os Juizados Especiais Federais. Diante disso, as regras contidas na Lei nº 9.099/95 aplicam-se, por extensão, a todo o sistema dos juizados e apenas deixarão de sê-las quando houver regras específicas estabelecidas nas leis dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública (ROSSATO, 2012).

Tal fato pode ser verificado, por exemplo, a partir do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Federais, dispositivo este que prevê a aplicação, no que não conflitar com a nova lei, o disposto na Lei nº 9.099/95. Já a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados da Fazenda Pública, estabelece que a ela aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 9.099/1995 e na Lei nº 10.259/2001.

No que tange à competência dos juizados especiais para julgamento, o art. 3º da Lei nº 9.099/1995 traz um duplo critério para fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados, Distrito Federal e Territórios: o critério

quantitativo e o qualitativo. Este último se refere à matéria e aquele ao valor da controvérsia. Em relação ao valor da causa, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para o julgamento de causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, e no que tange ao critério material, os JECs possuem competência para julgar as causas do inciso II do art. 275 do revogado CPC/1973 (procedimento sumário) e despejo para uso próprio (DIDIER JUNIOR, 2017).

Deve-se destacar que, embora o CPC/1973 tenha sido revogado, os Juizados Especiais Cíveis ainda continuam competentes para processar e julgar as causas previstas no art. 275, II, de revogado Código, diante da determinação contida no art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Em relação aos Juizados Especiais Federais, o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que os referidos juizados são competentes para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Nos termos do art. 3º da mesma lei, essa competência é para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, e conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo 3º, onde estiver instalada Vara do Juizado, a competência é absoluta.

No que se refere aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra da competência também se dá para as ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009. Apenas é exigido que a parte demandada seja entidade pública estadual, distrital ou municipal. Do mesmo modo que nos Juizados Especiais Federais, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 determina que onde houver instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência será absoluta.

Nessa perspectiva, tendo em vista que os juizados especiais possuem regramento próprio, com procedimentos bem definidos, questiona-se acerca da incidência das regras do Código de Processo Civil de 2015 sobre o microssistema. Isso porque o Novo CPC não previu de forma expressa sua aplicação subsidiária aos processos dos juizados, a exemplo do que fez em seu art. 15, ao determinar que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou

administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Com exceção da Lei nº 12.153/2009, que estabelece em seu art. 27 a aplicação do CPC aos seus processos, tanto na Lei nº 9.099/95 quanto na Lei nº 10.259/2001 não existe previsão expressa sobre a aplicação subsidiária do CPC a esses juizados. A Lei nº 9.099/95 prevê unicamente a aplicação do CPC, no que couber, apenas quanto a seu processo de execução (art. 52) e na extinção do processo (art. 51), além da execução de título executivo extrajudicial (art. 53).

Nesse sentido, a Lei nº 10.259/2001 admitirá a aplicação subsidiária do CPC apenas nas hipóteses em que a Lei nº 9.099/95 também for omissa, isto é, primeiro serão aplicáveis as disposições da própria Lei nº 10.259/2001. Caso ela seja omissa no tocante à questão, o intérprete deve-se valer da Lei nº 9.099/95. Em sendo esta última lei também omissa, para o caso concreto deverá ser buscada no Código de Processo Civil. Destaca-se, contudo, que a solução dada à questão processual que se apresenta, em que pese tenha sido encontrada no CPC, não pode ser utilizada para afastar os princípios que regem a sistemática dos juizados especiais (CHIMENTI, 2012).

Tratando dos princípios que fundamentam todo o microssistema dos Juizados Especiais, estes trazem consigo o ideal de garantia do amplo acesso à justiça e de celeridade na solução das controvérsias, seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal (ROSSATO, 2012).

Os princípios que orientam os Juizados Especiais convergem e buscam permitir que os jurisdicionados tenham seu direito de acesso à justiça facilitado, além de buscarem a simplicidade nos procedimentos e fomentarem a conciliação entre as partes, sem que haja violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.099/95, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Desse modo, no microssistema dos juizados especiais, as formas tradicionais de condução do processo são afastadas, dando lugar à obediência aos princípios que orientadores do procedimento especial. Nos Juizados Especiais,

eventuais decretações de nulidade só devem ser precedidas da comprovação de que houve prejuízo para a parte (CHIMENTI, 2012).

De acordo com o princípio da oralidade, os atos processuais serão praticados de forma oral, salvo aqueles essenciais, que deverão ser reduzidos a termo nos autos, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Segundo o citado princípio, estabelece-se uma comunicação de mais fácil entendimento nos procedimentos judiciais em trâmite nos Juizados.

Revelando o caráter informal e simplificado dos juizados especiais, a Lei nº 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Em vista disso, independentemente da forma utilizada, os atos processuais serão considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 9.099/95.

A economia processual é outro princípio que rege o microsistema dos juizados especiais, pressupondo a diminuição do número de atos processuais praticados no processo e, conseqüentemente, a economia de tempo e de recursos. Desse modo, o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais (ROSSATO, 2012).

No que tange à celeridade, sabe-se que o procedimento judicial deve seguir a complexidade da matéria direcionada ao juízo para a decisão. Em vista disso, a lei prevê o procedimento comum de rito ordinário, com fases bem definidas e mais cadenciadas; o procedimento de rito sumário, mais célere que o ordinário e com atos concentrados em audiência; e os procedimentos especiais, entre eles o rito sumaríssimo, voltado às causas de menor complexidade.

No âmbito dos juizados, então, o procedimento é condizente com a baixa complexidade das demandas. A própria informalidade e a simplicidade já conduzem, naturalmente, à celeridade. Desse modo, quanto mais baixa for a complexidade da matéria em discussão menos formal deverá ser o procedimento, com um menor número de atos processuais e, conseqüentemente, com uma maior rapidez no procedimento (CHIMENTI, 2012).

São vários os exemplos de previsões que revelam a aplicabilidade do princípio da celeridade no âmbito dos juizados especiais, podendo-se citar: a concentração de atos em audiência; a possibilidade de conciliação das partes independentemente de prévia apresentação do pedido, bastando o seu

comparecimento ao Juizado; a implantação dos Juizados em aeroportos; a inexistência de reexame necessário nos Juizados da Fazenda Pública e Federal; a requisição de pagamento ou precatório, independentemente da citação da pessoa jurídica de direito público devedora, bastando, para tanto, o prévio trânsito em julgado da condenação, etc (ROSSATO, 2012).

Destarte, além dos referidos princípios, a Lei nº 9.099/95 buscou incluir como fundamentos dos juizados especiais a conciliação e a transação, mecanismos alternativos de solução de litígios que permitem às partes encerrarem suas controvérsias mediante concessões recíprocas. A distinção básica entre eles reside no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação parte da iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada (CHIMENTI, 2012).

Sob esta ótica, em virtude da quantidade maciça de causas que são dirigidas ao Judiciário brasileiro, da burocratização e do distanciamento do Judiciário de muitos indivíduos, o CPC/2015, assim como a Lei nº 9.099/95, buscou privilegiar os métodos alternativos de solução de conflitos como forma de proporcionar uma ampliação do acesso à justiça no país através do fomento ao consenso entre as partes.

Em seu art. 3º, parágrafo 2º, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, no parágrafo 3º do mencionado dispositivo ficou estabelecido que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Constata-se, diante disso, que tanto a Lei 9.099/95 quando o CPC/2015, ao adotarem como fundamentos os métodos consensuais de solução de conflitos, buscaram claramente facilitar o acesso à justiça, seguindo o art. 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa perspectiva, importante trazer a definição de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988, p. 8), que lecionam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver

seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Desse modo, atualmente, pode-se afirmar que o acesso à justiça deve ser entendido tanto em relação à possibilidade que os indivíduos têm de ajuizamento de ação quanto no que tange à necessidade de uma tutela jurisdicional verdadeiramente justa, que preze pela resolução dos conflitos da maneira mais célere e efetiva e permita que casos similares sejam decididos de forma isonômica, visando a segurança jurídica.

Sob esse enfoque, no que tange ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Novo Código de Processo Civil foi categórico ao estabelecer, no inciso I do art. 985, que a aplicação da tese jurídica fixada no incidente será aplicada também no âmbito dos Juizados Especiais.

Na sistemática dos Juizados Especiais, no entanto, o processamento do IRDR ainda é objeto de questões e discordâncias, em virtude, sobretudo, da própria dúvida dos Tribunais Pátrios em relação à sua compatibilidade com a Lei nº 9.099/95, principalmente no que se refere ao órgão responsável por receber o incidente, pois o órgão de segundo grau de jurisdição a que estão submetidos os Juizados Especiais não são os Tribunais de Justiça nem os Tribunais Regionais Federais, mas as Turmas ou Colégios Recursais.

### **3.2 Aplicabilidade do IRDR aos Juizados Especiais – marcos legais e doutrinários**

Conforme já dito anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, buscando racionalizar o processamento e julgamento das demandas entendidas como repetitivas que são direcionadas ao Judiciário, tratou de regular o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em seus artigos 976 a 987. O CPC/2015, de forma inovadora, buscou estender o resultado do julgamento dos incidentes também aos Juizados Especiais, conforme o estabelecido no art. 985, I, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (...).

Desse modo, o *novel codex* trouxe de forma expressa a possibilidade de aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, contudo, o CPC/2015 não dispôs acerca do procedimento de aplicação do incidente nos juizados, gerando uma série de dúvidas e debates acerca da questão, notadamente pelo fato de que os juízes que compõem os juizados não estão submetidos em hierarquia jurisdicional aos TJs ou TRFs, mas à sua própria Turma Recursal (KOEHLER, 2015).

Questiona-se, então, acerca da constitucionalidade do inciso I do art. 985 do CPC/2015. Faz-se necessário, pois, esclarecer esta indagação, tendo em vista que os juizados especiais são um *locus* que recebe um grande volume de demandas repetitivas, em virtude da menor complexidade das causas e do seu valor reduzido.

Nesse sentido, Koehler (2015, p. 661) pontua que:

De fato, ficou clara a opção política do legislador de que os juizados especiais não sejam excluídos da aplicação do IRDR, o que se revela uma opção correta, a nosso ver, uma vez que é nesse microssistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos, sendo certo que os juizados – especialmente a partir da Lei nº 10.259/2001, que criou os JEFs” sempre estiveram na vanguarda do estabelecimento de um tratamento diferenciado às demandas de massa. No entanto, deveria o NCPC ter tratado o tema atentando para as peculiaridades do sistema dos juizados especiais. Não tendo o feito, surgirão problemas práticos cujo enfrentamento será inevitável na lide forense.

A celeuma, portanto, está na interpretação que deve ser dada ao procedimento do IRDR diante da sistemática dos juizados especiais, que é bastante particular, não estando estes submetidos aos TJs ou TRFs. Para evidenciar a constitucionalidade do art. 985, I, do CPC/2015, deve-se destacar, de início, que o IRDR foi instituído para o julgamento das demandas repetitivas, que são aquelas idênticas e que são propostas em larga escala no Judiciário.

No âmbito dos juizados especiais, conforme já se salientou anteriormente, essas causas são grande parte do volume de processos, pelo fato de serem de menor complexidade e se referirem a um valor menor. Os juizados especiais, destaque-se, foram criados justamente como uma resposta do Estado a essas demandas de massa. Verifica-se, desse modo, uma primeira aproximação entre o IRDR e os juizados especiais.

Além disso, importa esclarecer que não é um fato incomum que juizados e tribunais julguem matérias idênticas, mas tendo suas competências definidas de forma distinta em virtude do valor da causa. Contudo, essa competência concorrente entre os juizados especiais e a justiça comum de julgar causas de matérias idênticas

abre margem para que existam múltiplas decisões sobre a mesma questão, inclusive conflitantes. Atento para esse fato, o legislador buscou estender a aplicação do IRDR para os juizados especiais (DRESCH E FREITAS, 2017).

É bem verdade que, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, compete às turmas recursais, compostas de juízes togados, o julgamento dos recursos oriundos de juizados especiais. O citado dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**; (grifo nosso)

Inicialmente, importa destacar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não possui natureza recursal. Tal afirmação se evidencia, primeiramente, pelo fato de que a matéria acerca do IRDR foi inserida pelo CPC/2015 em um título diferente daquele que dispõe sobre os recursos. Além disso, com o julgamento do incidente o que se busca é a fixação de uma tese jurídica para uma determinada questão de direito, seja ela material ou processual, que será aplicada a várias ações e não apenas a uma ação específica, como é o caso dos recursos.

Quando se analisa o art. 935, I, do CPC de forma conjunta com o art. 98, I, da Constituição Federal, percebe-se que não existe impedimento para a aplicação dos incidentes de uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais. No entanto, dúvida paira quanto ao procedimento do IRDR no contexto desses micro sistemas, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 determinou não existir subordinação jurídica dos Juizados Especiais perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Parte da doutrina caminha em sentido contrário, defendendo que a determinação do CPC/2015 de que o IRDR, mesmo instalado em sede de Juizados Especiais, deva ser obrigatoriamente processado junto ao Tribunal correspondente a sua área de jurisdição decorre do fato de que as Turmas Recursais “não possuem natureza de tribunais, que gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária” (ROCHA, 2017, p. 350), logo seriam inaptas a apreciar o incidente.

Sob esse mesmo entendimento, Bueno (2016, p. 629) aduz que:

Importa evidenciar que o inciso I do art. 985 estabelece que a aplicação do quanto julgado no Incidente se dará também no âmbito dos Juizados Especiais. A questão merece reflexão mais demorada porque, em rigor, o órgão de segundo grau de jurisdição nos Juizados Especiais não são os Tribunais de Justiça nem os Tribunais Regionais Federais, mas as Turmas ou Colégios Recursais. A solução dada pelo novo CPC é, inquestionavelmente, a mais prática e “lógica”, fazendo eco, até mesmo à Resolução nº 12/2009 do STJ, que, em última análise, permite que aquele Tribunal controle o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Estaduais de todo país por intermédio de reclamações.

Em que pese esses posicionamentos, deve-se atentar para a regra constitucional de que não existe relação hierárquica funcional entre os juízes que compõem a estrutura dos Juizados Especiais, incluídas as Turmas Recursais, e o TJ, TRF ou até o STJ, vislumbrando-se, em virtude disso, a inconstitucionalidade na aplicação da tese jurídica formulada pelos Tribunais em sede de IRDR no microssistema dos Juizados Especiais.

De fato, salvo melhor juízo, cabe às Turmas Recursais e às Turmas de Uniformização da Jurisprudência processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas oriundos dos juizados especiais. Isso porque a Constituição Federal, conforme disposição do artigo 98, criou um sistema próprio para os juizados, ao determinar que juízes togados, ou togados e leigos, seriam competentes para os procedimentos de conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, em grau de recurso, turmas de juízes de primeiro grau.

Desse modo, no tocante ao procedimento do IRDR em sede de Juizados Especiais, faz-se necessária a adoção de regramento próprio da aplicação do instituto no âmbito do microssistema, seja através de técnica de interpretação conforme a Constituição ou edição de norma própria.

### **3.3 Operacionalização do IRDR no microssistema dos Juizados Especiais**

O caput do art. 977, do CPC/2015 determina que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser dirigido ao presidente do Tribunal, sendo esta mesma regra repetida no caput do art. 978, que determina a indicação de órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal para julgamento do instituto.

Contudo, a competência constitucional das Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Jurisprudência não pode ser alterada por lei ordinária federal, visto que a função desta última é desenvolver o direito processual, sem, contudo, contrariar as regras processuais e de competência fixadas na Constituição, a exemplo das regras de cabimento da reclamação ou dos recursos extraordinários.

Sabe-se que os Juizados Especiais não estão submetidos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, possuindo uma sistemática procedimental própria. As decisões de primeiro grau proferidas nos juizados são revisadas por uma Turma Recursal, que é formada por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, as Turmas de Juízes de primeiro grau é que teriam competência para apreciar os incidentes suscitados nos processos provenientes do Juizado Especial.

O Código de Processo Civil de 2015 desprezou as disposições constitucionais ao determinar a aplicação das decisões proferidas em sede de IRDR a todos as demandas idênticas em trâmite na área de abrangência do tribunal, de modo a afetar os juizados especiais em razão da sua competência, e por evidentemente julgar matérias cujas matérias também são objeto de demandas na justiça comum.

Diante disso, entende-se que a uniformização de jurisprudência através do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais deve ser decidida pelas Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais. Deve-se destacar, contudo, a incompetência desses órgãos colegiados para julgar o caso concreto, cabendo-lhe apenas fixar a tese jurídica e em seguida remeter os autos para prosseguir o processamento da demanda pelo Juizado Especial que tem competência para julgamento.

Por último, importa destacar que, nos termos do art. 985, § 1º, do CPC/2015, caso não seja observada a tese adotada no incidente, caberá Reclamação, ainda que proveniente do sistema dos juizados. Desse modo, caso não seja seguido pelos juizados o acórdão proferido em sede de IRDR, caberá à parte interessada ou ao Ministério Público ajuizar a Reclamação para o respectivo tribunal, conforme o art. 988, II do CPC/2015, disposição esta que busca favorecer o respeito e a uniformidade das decisões bem como fortalecer a previsibilidade racional e integridade do próprio sistema normativo.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o reconhecimento da competência das Turmas Recursais e Turmas de Uniformização de Jurisprudência para fixar teses jurídicas em sede de IRDR no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais.

Sob esse enfoque, com vistas a ilustrar a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, passa-se a analisar, no próximo capítulo, o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Espírito Santo a partir de demandas decorrentes da poluição hídrica em decorrência do acidente ocorrido em novembro de 2015, na cidade de Mariana-MG, que culminou com o derramamento de resíduos da “Barragem do Fundão”, da Samarco-Mineradora.

## **4 IRDR E JUIZADOS ESPECIAIS: O CASO SAMARCO**

No presente estudo, foi apresentado que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil, foi instituído para permitir o julgamento de causas repetitivas em virtude da proliferação dessas demandas no Poder Judiciário brasileiro, com vistas a uniformizar as decisões, buscar a segurança jurídica e consequentemente promover a celeridade e a economia processuais, podendo ser adotado, inclusive, no sistema dos Juizados Especiais, nos termos do art. 985, I, do CPC/2015.

Nessa perspectiva, como forma de ilustrar a aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, passa-se a analisar o IRDR nº 040/2016-ES, que se refere à reparação civil dos afetados pelo desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco, apresentando os contornos do caso, bem como a solução encontrada para resolver a demanda.

### **4.1 Contexto fático do caso**

A barragem de Fundão, localizada a cinco quilômetros do município de Mariana-MG, entrou em operação em dezembro de 2008. Desde a sua inauguração, a barragem sofreu várias paralisações e passou por diversas intervenções de engenharia. Entre essas obras, constatou-se a construção de um recuo, não previsto no projeto original e não licenciado pelo Poder Público (MPF, 2016).

As barragens de rejeitos são gigantescas represas utilizadas para acumular os subprodutos da atividade mineradora. A represa foi construída para servir de depósito dos resíduos decorrentes do processo de mineração de ferro da empresa Samarco S/A, cujos acionistas majoritários são a Companhia Vale do Rio Doce e a anglo-australiana BHP Billinton. No dia 5 de novembro de 2015, por volta das 15h30, ocorreu o rompimento da barragem, ocasionando um grande desastre ambiental que ceifou a vida de 19 pessoas (LOPES, 2016).

A data de 5 de novembro de 2015, conforme destacam Nunes et al. (2017), ficou marcada na história do Brasil como o dia em que ocorreu o desastre socioambiental de proporções até então nunca vistas na história da mineração brasileira e mundial. O rompimento da barragem de Fundão ocasionou o

derramamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, e outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente.

A barragem rompida no dia 5 de novembro era conhecida por barragem do Fundão. Era de propriedade da Samarco Mineração S/A. A barragem de Fundão entrou em operação em dezembro de 2008. Cinco meses depois, em abril de 2009, o lançamento dos rejeitos teve que ser interrompido porque houve forte percolação no talude de jusante do barramento. Os taludes são, por assim dizer, as faces de uma barragem, e o talude de jusante é aquele que fica do lado oposto ao conteúdo do reservatório. É a face inclinada do dique que “olha” para fora do reservatório. A percolação nada mais é do que a passagem de material líquido para e pelo interior do maciço do barramento (MPF, 2016).

Uma gigantesca onda de rejeitos de minério de ferro e outros particulados, água e lama invadiu o distrito de Bento Gonçalves, localizado no Município de Mariana-MG, que ficava próximo à barragem, destruindo o povoado inteiramente, que ficou submerso pela avalanche de lama. Além de atingir o citado povoado, o desastre atingiu diversos municípios que circundavam a barragem, matando animais, destruindo vegetações, contaminando rios e córregos até a lama atingir o mar.

Os rejeitos contidos na barragem e derramados em virtude do rompimento foram transportados pelas águas do Rio Doce por aproximadamente 600 quilômetros até atingir o Oceano Atlântico no município de Linhares, foz do rio, no litoral capixaba. Todos os municípios cortados pelo Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sofreram impactos ambientais e sociais significativos em virtude da passagem da enxurrada de rejeitos da mineração.

Em sua rota de destruição, à semelhança de uma avalanche de grandes proporções, com alta velocidade e energia, a onda de rejeitos atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais. Em seguida, soterrou grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, dizimando 19 vidas e desalojando várias famílias. Já na calha do rio Gualaxo do Norte, a avalanche de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, como as comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos municípios mineiros de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (MPF, 2016).

A população das áreas afetadas, além disso, sofreu e ainda vem sofrendo prejuízos em atividades como a agricultura, pecuária, pesca, o abastecimento de água potável, sendo também incalculáveis os níveis de destruição da vida aquática do Rio Doce, pois toneladas de peixes foram mortos em virtude da

contaminação das águas pela passagem da lama de rejeitos de minério, além da destruição de áreas de lavouras e pastagem.

No referido desastre ambiental e social ocorrido pelo rompimento da barragem de Fundão, os especialistas possuem entendimento uníssono ao afirmarem que o uso de técnicas mais modernas de filtragem dos resíduos, a manutenção adequada das barragens, o uso de instrumentos de monitoramento eletrônico, a instauração de sistemas de alerta, a adoção de planos emergenciais e, acima de tudo, uma fiscalização séria e eficaz pelos órgãos competentes são medidas que, caso tivessem sido tomadas adequadamente, certamente teriam evitado a tragédia ou minimizariam seus impactos socioambientais (LOPES, 2016).

A Samarco, quando da ocorrência do desastre, divulgou que os rejeitos originados na barragem não continham substâncias tóxicas para os seres humanos. Contudo, à época foram publicados pela imprensa resultados de análises de laboratórios independentes que contrariaram a tese da mineradora, os quais apontaram que a lama despejada no solo e rios continha concentrações significativas de metais pesados como mercúrio, alumínio, chumbo e cobre (NUNES et al., 2017).

Conforme destaca Lopes (2016, p. 5-6), as prováveis causas da tragédia foram:

Para a maior parte dos especialistas, entretanto, o processo de liquefação configura-se na hipótese mais provável para o colapso da represa de Fundão. O fenômeno emerge quando a camada de areia depositada na parte frontal das barragens opera no sentido inverso à sua utilização, ou seja, ao invés de expelir a água, ela a retém. Isso ocorre devido a mudanças abruptas na pressão interna do depósito, fazendo com que a areia transforme-se em lama e deixe de filtrar os resíduos.

A segunda causa refere-se aos pequenos tremores que precederam à tragédia. Segundo sismógrafos da Universidade de Brasília (UNB), no dia do rompimento das barragens, pelo menos onze pequenos abalos sísmicos, cujas magnitudes oscilaram entre 1,7 a 2,7 graus na Escala Richter, foram detectados nas áreas correspondentes às localidades de Mariana, Itabira e Itabirito.

O aumento exacerbado na produção de minério de ferro pela empresa extrativista alicerça a terceira hipótese como causa provável da tragédia. [...] Com a aceleração da produção e o conseqüente aumento do volume de rejeitos, a empresa iniciou, em julho de 2015, obras de elevação de sua estrutura com o objetivo de ampliar sua capacidade de armazenamento. Acredita-se que, mesmo após as obras de ampliação, houve um acúmulo de material superior à capacidade suportada pela barragem, causando-lhe o seu rompimento.

A última teoria diz respeito à negligência da mineradora Samarco e à vigilância deficitária dos órgãos responsáveis pela fiscalização. [...] Ao ignorar os laudos que alertavam tanto sobre as falhas na construção como na manutenção da barragem, a empresa de mineração demonstrou

evidente descaso e assumiu para si os riscos da tragédia que, entretanto, poderia ter sido evitada se houvesse rigor nas fiscalizações e na vigilância realizadas pelos órgãos competentes.

A investigação da Polícia Federal apontou que, entre os anos de 2012 e 2015, a Samarco reduziu em torno de 30% seu orçamento na área responsável pelo controle de barragens. Além disso, segundo a Polícia Federal, a barragem estava recebendo, indevidamente, rejeitos de outras minerações da Vale, em volume bem acima do divulgado pelas empresas. Em 2016, a Justiça Federal tornou réus 22 pessoas, além das empresas Samarco, Vale, BHP e a empresa de consultoria VogBR, que deu laudo de estabilidade da barragem, pelos homicídios e pelos crimes ambientais decorrentes do desastre, estando o processo até a presente data sem nenhuma condenação efetiva<sup>1</sup>.

Constata-se, portanto, que após mais de quatro anos do desastre ambiental ocorrido pelo rompimento da barragem, até a presente data, ainda não houve a responsabilização penal de nenhuma pessoa física ou jurídica pelos danos ambientais causados e pelas mortes ocorridas.

No que tange à questão da indenização das vítimas, várias pessoas afetadas pelo desastre propuseram ações judiciais em face da mineradora Samarco, buscando a reparação material e moral pela falta de abastecimento inicial de água e pela baixa qualidade da água que lhes estava sendo fornecida.

Em virtude da elevada quantidade de demandas judiciais propostas, principalmente perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, foi admitida a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas no Estado do Espírito Santo, com vistas a tratar de todos os processos de forma isonômica, o qual passa-se a analisar a seguir.

#### **4.2 O IRDR nº 40/2016-ES e a solução apresentada**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 40/2016-ES, que foi instaurado no respectivo Estado do Espírito Santo, se relacionou às demandas

---

<sup>1</sup> G1. **Tragédia de Mariana não tem punidos após mais de 3 anos, e processo está parado.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2019/03/09/tragedia-de-mariana-nao-tem-punidos-apos-mais-de-3-anos-e-processo-esta-parado.ghtml>> Acesso em: 22 nov. 2019.

repetitivas oriundas do desastre ambiental pelo rompimento da barragem da mineradora Samarco, sendo suscitado pelos magistrados componentes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da região norte no referido Estado.

O IRDR nº 40/2016-ES teve seu julgamento realizado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Espírito Santo, tomando como caso-modelo o Recurso Inominado nº 0017173-74.2015.8.08.0014. Com a instauração do Incidente, ficou determinado que todos os processos referentes à mesma questão de direito no Estado deveriam ser sobrestados.

Desse modo, o julgamento do IRDR nº 40/2016-ES foi realizado pela Turma de Uniformização na data de 10 de março de 2017, cuja ementa é abaixo transcrita:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – 040/2016. SUSCITANTES MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL REGIÃO NORTE. INTERRUÇÃO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE FUNDÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DANO MORAL EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA TODAS AS AÇÕES. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INDIVIDUALMENTE. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO CONTA ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o nº 040/2016, deflagrado pelos MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL REGIÃO NORTE, apontando dissensões nas decisões das inúmeras ações protocolizadas junto aos Juizados Especiais Cíveis, sendo conflitante o reconhecimento do dano, bem como valores lançados em sentenças totalmente divergentes. Ações visam à reparação civil decorrente de ato ilícito praticado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação de serviços, que resultou no rompimento de barragens de rejeitos de Fundão no Estado de Minas Gerais, interrompendo o abastecimento de água potável nas cidades banhadas pelo Rio Doce, bem como na Vila de Regência, município de Linhares. Adoção da Teoria do Risco Integral para os casos de dano ambiental, responsabilidade objetiva da Samarco Mineração S/A. Responsabilidade objetiva por danos a terceiros. Dano Ambiental Individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo. Cada munícipe lesado tem o direito constitucional de ser integralmente reparado na sua esfera individual pelos danos sofridos, desde que morador da área afetada. Danos Morais fixados pela falta de abastecimento de água em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma individual, para todas as ações ajuizadas. Necessária apresentação conta de abastecimento de água comprovando o domicílio do postulante se residente na área afetada. Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

A mineradora Samarco, portanto, foi condenada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Espírito Santo a pagar uma reparação moral no valor de mil reais a cada demandante que foi afetado pela interrupção no

serviço de fornecimento de água, padronizando, então, o valor das indenizações que cada um dos afetados deveria receber. A decisão se mostrou controvertida tendo em vista que indenização deve ser medida pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, não podendo ser mensurada mediante uma simples valoração feita por um juízo de probabilidade por desvirtuar o próprio substrato fático do IRDR.

É importante destacar que, no período entre a instauração do Incidente e o seu julgamento final, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo expediu a Resolução nº 23/2016, em 11 de novembro de 2016, visando regulamentar, entre outros temas, o cabimento e o processamento de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais do Estado, como evidencia o art. 57 da referida resolução, *in verbis*:

Art. 57. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais quando ocorrer, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A citada resolução, portanto, determinou o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais do Espírito Santo, determinando que os Incidentes devem ser instaurados, processados e julgados pela Turma de Uniformização, que é um órgão vinculado ao microsistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, verifica-se que a Resolução nº 23/2016 do TJES foi contrária ao disposto no Código de Processo Civil de 2015, que preceitua que os IRDRs devem ser instaurados e julgados pelos Tribunais, nos termos do art. 977, o que não é o caso das Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização do sistema dos Juizados Especiais.

A decisão da Turma no IRDR nº 40/2016-ES apresentou os seguintes entendimentos, no que se refere às matérias objeto de julgamento: em primeiro lugar, fixou tese jurídica reconhecendo a responsabilidade objetiva da mineradora Samarco pelos danos ambientais causados; em segundo, fixou outra tese jurídica ao reconhecer o dano moral devido a cada demandante decorrente da interrupção no abastecimento de água; por último, fixou tese fática de que os danos morais devidos aos demandantes deveriam ser iguais e indenizáveis no valor de mil reais.

Sob esse enfoque, importante trazer o posicionamento de Nunes et al. (2017, 183.) sobre o julgamento do IRDR nº 40/2016-ES:

[...] é possível verificar alguns vícios no processamento do incidente: (1) a admissibilidade IRDR sobre matéria de perfil fático/probatório quando a lei exige que se dê em matéria jurídica material e/ou processual; (2) o juízo de admissibilidade realizado monocraticamente quando a lei determina que se dê de modo colegiado, (3) sua tramitação no âmbito da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Juizado Especial do Estado, (4) sem que houvesse a repetição de processos que versassem sobre a mesma questão jurídica em segunda instância e, conseqüentemente, sem a verificação de efetivo dissenso interpretativo. Deve-se apontar ainda que (5) a decisão de admissibilidade, que também determinou o sobrestamento dos processos que versassem sobre a matéria, não foi devidamente fundamentada.

Pode-se verificar, portanto, que o processamento do IRDR, que se deu no âmbito de Turma de Uniformização do Juizado, contrariou a disposição do CPC/2015, que é taxativo ao estabelecer a competência dos Tribunais para julgamento. Contudo, o entendimento do TJES e de outros tribunais que editaram resoluções similares é de que o microsistema dos juizados não possui subordinação jurisdicional com Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal e não se sujeita à jurisdição destes.

Diante das controvérsias suscitadas em torno do julgamento do Incidente, no final de abril de 2017, o Conselheiro Henrique Ávila do Conselho Nacional de Justiça concedeu uma liminar no pedido de suspensão da Resolução nº 23/2016 do TJES. A liminar foi proferida em um pedido de providências proposto junto ao CNJ com o objetivo de declaração de nulidade da Resolução nº 23/2016 (RICHTER, 2017).

Em virtude do fato de que outros Tribunais do país haviam expedido resoluções no mesmo sentido, a liminar proferida determinou que fossem expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça do país e a todos os Tribunais Regionais Federais do país para suspenderem qualquer órgão recursal responsável por julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas que porventura tivessem sido criados.

A decisão foi baseada na letra expressa do Código de Processo Civil de 2015, que determina que a instauração e o julgamento de IRDR apenas podem ser feitos por Tribunais, como já anteriormente afirmado. A possibilidade de se instaurar um IRDR pelo Juizado e pelo Tribunal de um mesmo Estado poderia ocasionar uma divergência lógica de teses jurídicas para uma mesma população, gerando insegurança jurídica e mitigando a isonomia, situações estas que o instituto do IRDR justamente busca evitar (RICHTER, 2017).

Posteriormente, em 26 de junho de 2017, a liminar foi revogada pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que decidiu que:

Tendo em conta o que foi discutido na 251ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, no sentido de aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de instauração de IRDR e IAC no âmbito dos Juizados Especiais, revogo a liminar deferida, reservando a apreciação da matéria por ocasião do mérito deste procedimento.

Atualmente, portanto, não há mais nenhuma decisão do CNJ que represente óbice à instauração, processamento e julgamento do IRDR no âmbito dos Juizados, e as Resoluções já editadas pelos Tribunais locais e regionais continuam tendo plena validade. Diante disso, continua a celeuma sobre quem vincula os Juizados Especiais no âmbito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

### **4.3 Análise crítica**

De início, pode-se perceber que o julgamento do IRDR nº 40/2016-ES não demonstrou precisão objetiva acerca da presença dos requisitos necessários para a instauração do Incidente, fato este bastante problemático no âmbito dos precedentes. Além disso, o objeto do referido Incidente não foi adequadamente limitado e a tese se referiu à matéria de fato, contrariando as disposições do CPC/2015 no tocando ao IRDR.

Sabe-se que o IRDR tem como objetivo a fixação de tese exclusivamente de direito e não de fato, como ocorreu no caso, ao determinar o valor da indenização igualitária a todos os demandantes. Em outras palavras, o valor da reparação moral não poderia ter sido fixado em sede de IRDR. A tese de responsabilidade objetiva da Samarco prescindiria do incidente por expressa previsão normativa constitucional (NUNES et al., 2017).

Nesse sentido, importante trazer a lição de Theodoro Junior (2016, p. 1140-1141) acerca do instituto do IRDR:

O incidente autorizado pelo art.976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de uma tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar

uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (...) O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverá de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm competência para pronunciá-las. (...) A resolução individual de cada uma das demandas, porém, continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese.

No julgamento do IRDR nº 40/2016-ES, contudo, os vícios no procedimento interferiram diretamente na qualidade da decisão tomada. Diante da quantidade maciça de demandas contra a mineradora referentes à falta de abastecimento de água, pode-se perceber que o julgamento priorizou apenas a gestão dos processos, desprezando a extensão dos danos que cada indivíduo teve concretamente.

Desse modo, a Turma não poderia fixar indenizações padronizadas para casos concretos diferentes, pois, em virtude das particularidades de cada demanda, o julgado apenas poderia estabelecer um piso para a indenização, ou, talvez, determinar um modelo para fixação de critérios de indenização para os sujeitos afetados pelo desastre ocorrido.

A despeito do julgamento do IRDR nº 40/2016-ES pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo também foi instado a instaurar um IRDR (0038578-77.2016.8.08.0000), que versava sobre a possibilidade de indenização individual decorrente do dano ambiental puro no caso Samarco, sendo tal incidente inadmitido pela ausência de dois requisitos: a não comprovação de violação à segurança jurídica e isonomia; e pela existência de controvérsia no tocante à questão de fato (MENEZES, 2018).

Constata-se, pois, que a Turma de Uniformização dos Juizados do Espírito Santo admitiu e julgou um IRDR sobre uma questão de fato (falta de abastecimento de água), decidindo pela indenização padrão de mil reais a cada demandante, e por outro lado, o Tribunal de Justiça do mesmo Estado não admitiu outro IRDR justamente por entender, pela impossibilidade de apreciação dessa questão de fato, ante as peculiaridades de cada caso envolvido no desastre ambiental ocorrido.

Desse modo, houve dois posicionamentos discordantes em sede de IRDR na mesma base territorial, trazendo uma insegurança jurídica que o instituto justamente busca evitar. Acerca dessa divergência de entendimentos entre a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, Menezes (2018, p. 57) pontua que:

Em relação à segurança jurídica e isonomia, a despeito da existência de mais de 17.000 causas autônomas versando sobre danos morais decorrentes do mesmo acidente ambiental, a decisão aponta que as varas cíveis do Estado estariam julgando “improcedentes” os pedidos indenizatórios, não restando a demonstração de insegurança jurídica, por não haver divergência de interpretação da lei. Por outro lado, as varas de juizados especiais, apesar de estarem julgando “procedentes” os pedidos indenizatórios decorrentes dos mesmos fatos, as decisões ali produzidas não poderiam ser objeto de conhecimento daquele IRDR, em razão de já existir um outro IRDR, tramitando na turma de uniformização, a respeito do qual a Reclamação oposta (sobre competência) não tinha ainda apreciação final do mérito.

Diante desses posicionamentos conflitantes, pode-se perceber que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituído no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de criar segurança jurídica, acabou por esbarrar em um complexo de relações jurídico-processuais que ainda não está plenamente definido, o que traz dúvidas e incertezas para os jurisdicionados e para a comunidade jurídica. A falta de uma maior reflexão e de debates mais aprofundados acerca do IRDR, bem como a definição de seu procedimento no âmbito dos Juizados Especiais, acabou por trazer o efeito reverso do pretendido.

Nessa perspectiva, torna-se necessário um posicionamento do STJ no tocante à regulamentação das questões relativas ao processamento do IRDR, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais, com vistas a suprir as lacunas da legislação processual e aprimorar as deficiências do instituto e, desse modo, garantir a segurança jurídica objetivada pelo legislador do CPC/2015.

Evitar a insegurança jurídica dentro do ordenamento jurídico pátrio foi claramente a intenção do legislador ao criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando a solução coletiva para demandas por meio da isonomia nas decisões. A exposição de motivos do Código de Processo Civil trouxe expressamente contidos os fundamentos de celeridade, segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas idênticas para justificar a criação desse instituto processual.

Sob esse enfoque, Temer (2016) pontua que o IRDR tem a intenção de conferir tratamento e solução iguais às questões jurídicas idênticas, de modo que o instituto foi criado para gerar previsibilidade do Poder Judiciário ao jurisdicionado e acelerar a prestação jurisdicional. Em verdade, a preocupação com a igualdade foi o norte do legislador processualista para desenvolver técnicas processuais compatíveis com esse objetivo.

Respeitados os posicionamentos discordantes, para que a tese surgida do julgamento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tenha abrangência no microssistema dos juizados, tem-se que este fosse instaurado em órgão que integrasse o mencionado sistema, com o fim de manter a constitucionalidade das decisões, sem modificar a estrutura organizacional posta, ou seja, apenas o IRDR instaurado no âmbito das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal poderiam vincular demandas com semelhantes questões jurídicas e de direito, em trâmite nos juizados especiais, para uma decisão conjunta.

A determinação do *novel codex* de submeter os Juizados Especiais às teses jurídicas fixadas pelos Tribunais em sede de IRDR se mostra incoerente, pois, como dito, o julgamento do IRDR deveria ficar a cargo das Turmas de Uniformização e/ou Turmas Recursais.

Isso porque, devido à regra constitucional, o microssistema dos juizados não detém subordinação jurisdicional com Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal e não se sujeita à jurisdição destes, devendo haver, no tocante ao procedimento do IRDR em sede de Juizados Especiais, a adoção de regramento próprio no âmbito do microssistema, seja através de técnica de interpretação conforme a Constituição ou edição de norma própria.

Cabe pontuar, portanto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Juizados deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização próprio do microssistema, vaticinando, inclusive, eventual inconstitucionalidade na vinculação dos juizados às decisões proferidas em IRDR dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Isso porque a Constituição Federal, conforme disposição do artigo 98, criou um sistema próprio para os juizados, ao determinar que juízes togados, ou togados e leigos, seriam competentes para os procedimentos de conciliação,

juízo e execução de causas cíveis de menor complexidade e, em grau de recurso, turmas de juízes de primeiro grau.

A competência constitucional não pode ser alterada por lei ordinária federal, pois a função desta última é desenvolver o direito processual, sem, no entanto, contrariar as regras processuais e de competência fixadas no Texto Maior, a exemplo das regras de cabimento da reclamação ou dos recursos extraordinários.

Há que se defender, também, a perfeita constitucionalidade da instauração de IRDR a partir de causas originárias do sistema dos juizados especiais, dada a necessidade de uniformização de jurisprudência. Mas para isso “é necessário (e urgente) que haja uma regulamentação específica da aplicação do incidente no sistema dos juizados” (KOEHLER, 2015, p. 505), com vistas a promover essa compatibilização, vez que algumas disposições geram verdadeira incongruência sistêmica.

A aplicação do IRDR aos juizados, portanto, representa uma alternativa às muitas deficiências do microssistema no que se refere à questão de uniformização da jurisprudência. O não reconhecimento dessa inovação processual seria privar os jurisdicionados do direito de possuírem um julgamento justo, isonômico e eivado de segurança jurídica.

Contudo, a previsão do Código de Processo Civil de 2015 de submeter os Juizados às teses jurídicas fixadas pelo Tribunal não se revela compatível com a disposição constitucional, que é expressa no sentido de afirmar que não há submissão dos Juizados aos Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal, não estando a estes sujeitos, sendo necessária, portanto, uma interpretação conforme a Constituição ou edição de norma própria para regulamentar o procedimento do instituto no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, foi visto que o Novo Código de Processo Civil promoveu significativas mudanças na sistemática do ordenamento jurídico pátrio, muitas delas voltadas à garantia do acesso à justiça, da celeridade e economia processuais e da efetivação da segurança jurídica.

Dentre tais modificações, foi instituído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto criado para a resolução de demandas de massa que versa sobre pedidos semelhantes, com o objetivo de gerar a previsibilidade do Judiciário aos jurisdicionados e a estabilização da jurisprudência, buscando, assim, racionalizar o trâmite das inúmeras demandas repetitivas que congestionam o Judiciário brasileiro.

As demandas repetitivas crescem de forma exponencial e atualmente são parte significativa das ações em trâmite no Judiciário, o que gera um esgotamento da força de trabalho de Juízes e servidores, acarretando morosidade na efetiva prestação jurisdicional, fomentando severas críticas ao sistema judicial.

Notável, assim, a instituição de ferramentas processuais para redução da carga processual e imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, seja por meio da criação e/ou da reforma de mecanismos que possibilitem a composição harmoniosa e ágil das demandas, priorizando sempre a efetividade processual, seja o estabelecimento de institutos que garantam a segurança jurídica e homogeneidade de decisões, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A razão de existir do incidente não visa somente estancar o volume de demandas no Judiciário, mas, sim, e efetivamente, zelar pelo risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica das decisões, proferindo-se julgamento coletivo e abstrato sobre questões unicamente de direito, com tese jurídica a ser aplicada aos respectivos casos concretos.

Contudo, a criação do IRDR no Brasil passou a ser discutida pela doutrina e por juristas, que em parte entende pela inconstitucionalidade do instituto, e outros entendem pela sua perfeita adequação ao texto constitucional. Além disso, parte da doutrina entende que a aplicação do instituto no âmbito dos Juizados Especiais é controversa, notadamente em virtude do CPC/2015 ter estendido aos Juizados os efeitos da tese formulada pelos Tribunais, inobservando a regra constitucional de

não submissão desse microssistema os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais.

Respeitados os posicionamentos contrários, defende-se no presente estudo pela constitucionalidade da aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, ressaltando que o instituto deve ser elogiado e ampliado, com vistas a abranger atipicamente situações que, não obstante inéditas e/ou não previamente decididas pelas Cortes Superiores nas formas exigidas pelo atual art. 332 do CPC, revelem-se faticamente de óbvia e manifesta improcedência.

A aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais conduzirá para o alcance da efetividade processual, da celeridade e da incorporação de institutos que garantem a segurança jurídica e a homogeneidade de decisões.

Afora isso, em que pese a disposição expressa do art. 985, I, do Código de Processo Civil, de que a tese jurídica fixada pelos Tribunais em sede de IRDR deve submeter os Juizados Especiais, defende-se aqui que este dispositivo afronta o texto constitucional, que é expresso ao estabelecer que o microssistema dos juizados não está submetido aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais.

Quando bem examinado, o referido dispositivo do CPC/2015 revela que a obrigação de submissão dos Juizados às teses fixadas pelos Tribunais em sede de IRDR criará um grande paradoxo que não contribuirá para uma aplicação efetiva da jurisprudência consolidada, de um precedente judicial, tampouco da súmula.

Desse modo, para que a tese jurídica proferida do julgamento de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas venha a ter abrangência no âmbito dos juizados, torna-se necessário que o Incidente seja instaurado em órgão integrante do microssistema, com vistas a manter a constitucionalidade das decisões sem que haja a modificação da estrutura organizacional posta, ou seja, apenas o IRDR instaurado no âmbito das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal poderiam vincular processos com semelhantes questões jurídicas e de direito, em trâmite nos Juizados Especiais, para uma decisão conjunta.

A criação dos Juizados Especiais pela Constituinte de 1988 objetivou a simplificação do procedimento com o fim de assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, e não de multiplicar ou, de alguma forma, dividir competências.

Portanto, a suspensão e vinculação de tese jurídica firmada em IRDR processado em órgão externo ao sistema dos juizados violam a regra constitucional.

Faz-se necessário, portanto, a observância da regra constitucional sobre o tema, cabendo lembrar que o microssistema dos juizados não detém subordinação jurisdicional com Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal e não se sujeita à jurisdição destes, sendo necessária a adoção de regramento próprio do IRDR no âmbito dos Juizados, seja através de técnica de interpretação conforme a Constituição ou edição de norma própria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Liminar suspende recursos repetitivos nos Juizados Especiais**. Disponível em: [[www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais)]. Acesso em: 23 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (revogada)**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm). Acesso: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm) Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 27 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Caso Samarco. **Coleção Grandes Casos**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre> Acesso em: 23 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed., vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2017.

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas. 2017. **Biblioteca digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidende%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%C3%ADvel%20solu%C3%A7%C3%A3o%20das%20crises%20jur%C3%ADdicas%20contempor%C3%A2neas.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Resolução nº 23, de 11 de novembro de 2016**. Edita e aprova o regimento interno do colegiado recursal e da turma de uniformização de interpretação de lei dos juizados especiais do estado do espírito santo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/454474?view=conten>t>. Acesso em: 25 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 040, 2016, RI n. 0017173-74.2015.8.08.0014, 3ª Turma Recursal, Vitória, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/464549?view=conten>t>. Acesso em: 23 nov. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis** – Carta de Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

G1. **Tragédia de Mariana não tem punidos após mais de 3 anos, e processo está parado. 2019**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2019/03/09/tragedia-de-mariana-nao-tem-punidos-apos-mais-de-3-anos-e-processo-esta-parado.ghtml>> Acesso em: 22 nov. 2019.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES, Luciano. M.N. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**, 5 (1), jun 1-14, 2016. Disponível em: <

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/11377/9677>  
Acesso em: 23 nov. 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso De Processo Civil**. vol. 3, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENEZES, André Beckmann de Castro. **O IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação**. Dissertação de mestrado. Brasília: Programa de PósGraduação em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2018. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Andre%20Beckmann.pdf> Acesso em: 23 nov. 2019.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle et al. A tendência de utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: CHAVES, Luis Cláudio (Org). **Processo civil moderno: estudos em homenagem ao professor Raimundo Cândido Júnior**. Brasília: OAB Editora, 2017.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Incidentes de resolução de demandas repetitivas e o papel dos Juizados Especiais Cíveis no caso do acidente Mariana-Samarco. **Revista Brasileira da Advocacia**. vol. 6. ano 2. p. 143-167. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017. Disponível em: [https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/09/RBA\\_6\\_Miolo.pdf](https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/09/RBA_6_Miolo.pdf) Acesso em: 23 nov. 2019.

ROCHA, F.B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais**. Tese de doutorado. Florianópolis: Programa de Doutorado em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da et al. (Coord.). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.